



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO

CIRCULAR

N.º 06/ORÇ/2024

DESTINATÁRIOS: Todos os serviços da administração pública regional, incluindo Entidades Públicas Reclassificadas (EPR's).

ASSUNTO: **APLICAÇÃO DO REGIME TRANSITÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 15.º DA LEI N.º 28/92, DE 1 DE SETEMBRO (ORAM 2025 EM REGIME DUODECIMAL).**

Até à entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM) para 2025 manter-se-á em vigor o ORAM de 2024, ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro (LEORAM¹), com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao longo da sua efetiva execução.

Nestes termos foi elaborado um conjunto de regras, aprovadas por despacho do Exm.º Sr. Secretário Regional das Finanças, que a seguir se transmitem, para permitir que as entidades possam prosseguir o seu normal funcionamento.

ÍNDICE

I – ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGAL	2
II – REGRAS APLICÁVEIS NO PERÍODO TRANSITÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL	2
III – REALIZAÇÃO DAS RECEITAS E EXECUÇÃO DAS DESPESAS NO REGIME DUODECIMAL....	3
IV – ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS E CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS	3
V – DISPOSIÇÕES FINAIS	4

¹ LEORAM – Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO

I – ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGAL

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da LEORAM, considerando que a proposta de Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2025, não foi aprovada pela Assembleia Legislativa da Madeira, em 2025, torna-se necessário aplicar o regime transitório.
2. Enquanto não for aprovado pela Assembleia Legislativa da Madeira o ORAM para 2025, é prorrogada a vigência das disposições constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2024/M, de 11 de setembro, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 15.º da LEORAM e da presente circular.

II – REGRAS APLICÁVEIS NO PERÍODO TRANSITÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da LEORAM, a prorrogação da vigência do ORAM 2024 abrange o respetivo articulado e os correspondentes mapas orçamentais, bem como os seus desenvolvimentos, o Decreto Regulamentar Regional que põe em execução o ORAM, o Decreto Legislativo Regional que estabelece o regime excecional de agilização e simplificação dos procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência² e as Circulares n.º 1/ORÇ/2023 e n.º 2/ORÇ/2023.
4. Esta prorrogação não abrange as autorizações legislativas que caducam no final do ano económico de 2024, a autorização para a cobrança de receitas cujo regime se destinava a vigorar apenas até ao final do ano económico de 2024 e a autorização para a realização de despesas relativas a serviços, programas e medidas plurianuais que devessem extinguir-se até final do ano de 2024.
5. A execução orçamental durante o período transitório é realizada com a estrutura orgânica do XV Governo Regional (Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho), constante no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho.

² Decreto Legislativo Regional n.º 2/2022/M, de 12 de janeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO

III – REALIZAÇÃO DAS RECEITAS E EXECUÇÃO DAS DESPESAS NO REGIME DUODECIMAL

6. A execução da receita e da despesa rege-se pelos princípios gerais definidos na LEORAM, devendo a execução do orçamento das despesas obedecer ao princípio da utilização por duodécimos, conforme previsto no n.º 3 do artigo 15.º da LEORAM.
7. Para efeitos de determinação das dotações iniciais do orçamento transitório, é considerado o Orçamento inicial de 2024, decorrente dos mapas orçamentais do ORAM 2024 e ajustado pelas alterações orçamentais ocorridas durante a execução orçamental³.
8. Aplicam-se ao orçamento transitório as cativações determinadas pelo artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho.
9. O regime duodecimal concretiza-se através da fixação mensal dos fundos disponíveis nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, nas suas atuais redações.

IV – ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS E CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS

10. Nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da LEORAM durante o período transitório mantém-se em vigor o regime de alterações orçamentais aplicável ao Orçamento da Região de 2024.
11. A execução orçamental realizada no período transitório releva para efeitos de execução do Orçamento da Região para 2025, sendo objeto de conversão para o novo orçamento logo que o mesmo seja aprovado. Assim, as entidades devem proceder às alterações orçamentais necessárias à abertura das classificações orçamentais compatíveis com o respetivo Orçamento proposto para 2025.

³ Serão consideradas as alterações orçamentais efetuadas pelos serviços do Governo Regional e pelos SFA e EPR até ao dia 30 de dezembro de 2024.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

12. Durante o período transitório de execução orçamental, as Unidades de Gestão asseguram, em articulação com as entidades que integram a respetiva tutela, o cumprimento das regras aplicáveis a este período.
13. A presente Circular produz efeitos entre 1 de janeiro de 2025 e a data de entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento da Região para 2025.
14. A presente Circular, assim como os mapas anexos, encontra-se disponível na página da DROT, na internet, no seguinte endereço: <http://www.madeira.gov.pt/drot>.

Funchal, 12 de dezembro de 2024.

A Diretora Regional

Dulce Faria Veloza